



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720435/2012-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.714 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BIO KIT'S COMERCIAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

MULTA. AGRAVANTE.

Constatada circunstância agravante a multa deve ser elevada conforme dispositivo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (DEBCAD nº 51.000.087-8) lavrado contra a empresa em referência, em virtude de a mesma ter deixado de exibir qualquer livro ou documento relacionados com as contribuições previdenciárias, sujeitando-se à penalidade imposta pelos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e no art. 283, inciso II, “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

No Relatório Fiscal de fls. 06/11, a autoridade lançadora esclarece que:

a) a empresa faz parte de um grupo econômico de fato, considerando que são as mesmas pessoas que possuem o controle das empresas componentes de tal grupo, sendo assim, são solidárias com a autuada pelo crédito tributário, de acordo com o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, sendo cientificadas da autuação;

b) foram solicitados ao contribuinte os Livros Diário e Razão do exercício de 2008 e não foram apresentados, descumprindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 232, do RPS (Decreto 3.048/99);

c) houve circunstância agravante da penalidade, prevista no art. 290, inciso V, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, em razão de ação fiscal anterior com Auto de infração DEBCAD nº 37.245.533-6, de 28/06/2010, cujo prazo para impugnação administrativa expirou em 29/07/2010, restando caracterizada a reincidência específica, tendo em vista que se tratava da mesma infração, o que elevou a multa aplicada em 3 vezes, conforme previsto no art. 292, inciso IV, do Decreto 3.048/99;

d) a empresa autuada tentou se eximir das obrigações tributárias e do pagamento das contribuições sociais, ensejando assim, a aplicação da circunstância agravante da penalidade prevista no art. 290, inciso II do RPS, pois teriam agido com dolo, fraude, má-fé e simulação, o que também eleva o valor da multa em 3 vezes, conforme previsto no art. 292, inciso II, do RPS.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO

A ciência da decisão se deu em 13/12/2012. Os contribuintes (BIO KIT'S em 15/12/2012, LABORATÓRIO LANDSTEINER em 19/11/2012, LABORATÓRIO FLEMING - ANATOMIA em 13/12/2012 e CITOPATOLOGIA em 30/08/2012, e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO em 10/01/2013) foram cientificados, fl. 205.

Apenas a BIO - KIT'S COMERCIAL LTDA ME apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

Preliminarmente

- não foram anexados aos autos os documentos probatórios do alegado pela fiscalização, o que torna impossível a defesa e contraria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

- sem saber exatamente quais foram os documentos preenchidos de forma incorreta e mais, quais campos foram preenchidos incorretamente, ficou o Recorrente sem condições de exercer o seu direito de defesa, por estar ausente a possibilidade de conferência dos resultados que o fisco afirma ter encontrado, e que, destaque-se, diferem de seus registros;

- o ônus da prova é do fisco. A autuação para ser exigível deve ser líquida e certa;

No Mérito:

- as punições anteriormente aplicadas se referem ao mesmo fato e período de competência, não há que se falar em aplicação de nova penalidade, como se requer o auto de infração ora recorrido, mas sim em *bis in idem*;

- é necessário que o agente comprove com precisão e de forma efetiva a conduta do dolo, da má-fé, da fraude ou da simulação, não sendo tais fatos presumidos como consta do auto de infração ora recorrido. Deve ser excluída a circunstância de aumento prevista no artigo 290, inciso II, do RPS;

- somente a taxa SELIC deve ser aplicada, não devendo ser a mesma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual era apreciado.

Consta do relatório fiscal da infração, fls. 8/10, que o contribuinte não apresentou os Livros Diário e Razão do exercício de 2008, descumprindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 232, do RPS (Decreto 3.048/99).

O contribuinte possui auto de infração anterior (nº 37.245.533-6 de 28/06/2010, comprovante fl. 36 dos autos) para a mesma falta (não apresentação de documentos e livros). Assim, aplicou a reincidência específica (3 vezes o valor da multa), conforme art. 292, inciso IV, do RPS.

A multa, também, foi elevada em 3 (três) vezes mais porque o contribuinte agiu com dolo, fraude e simulação, quanto às obrigações tributárias e ao pagamento das contribuições sociais, conforme art. 292, inciso II, do RPS.

Declarou-se optante do SIMPLES em todas as GFIPs do ano de 2008 sem ser optante, ocasionando a diminuição dos valores das contribuições devidas.

Dificultou a apuração da base de cálculo, entregando diversas GFIPs por competência, conforme quantitativo no quadro anexo aos autos (01 e 02/2008 – 25 GFIPs, 03/2008 – 21, 04/2008 – 16, 05/2008 – 13, 06/2008 – 12, 07 e 08/2008 – 17, 09/2008 – 19, 10/2008 – 24, 11 e 12/2008 – 26), o que, a cada entrega, gerou diferentes valores da base de apuração das contribuições previdenciárias.

Ainda, não apresentou os Livros Diário e Razão de 2008, sendo obrigação contabilizar os valores, registrando-os em títulos próprios, em contas individualizadas, de forma clara, precisa e se tais verbas integravam ou não o salário-de-contribuição previdenciário, as contribuições devidas e os valores recolhidos, como estabelece o art. 225, II, e §13, do Decreto 3.048/99.

Eximiu-se ainda de obrigação tributária ao não entregar a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário 2008, documento que possui informações de interesse para a Seguridade Social.

A entrega de novas GFIPs durante o transcorrer do procedimento fiscal, com novas bases de cálculo, demonstra a intenção do contribuinte de dificultar o saneamento das informações prestadas à Fazenda Pública Federal.

Os documentos solicitados pela fiscalização (Livros Diário e Razão, Balancetes contábeis, GFIPs, DIRF/IRPJ, todos do ano de 2008, estão registrados nos Termos de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, fls. 29/32. As GFIPs foram declaradas pelo contribuinte.

Destarte, não procede o argumento do contribuinte de que não foram anexados aos autos os documentos probatórios do alegado pela fiscalização.

Como se pode notar, está demonstrada e fundamentada a obstrução à fiscalização com intenção de dolo, fraude e/ou simulação do contribuinte. Não houve presunção dos fatos pela fiscalização.

Desse modo, verificadas as circunstâncias agravantes expressas no art. 290, II e V, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, apurou-se a penalidade administrativa aplicando sobre o valor base da multa, os fatores de elevação previstos no art. 292, II e IV, do RPS.

O contribuinte foi cientificado de todos os atos da fiscalização e com prazo legal para apresentação de contestação. Assim, não há que se falar em impossibilidade de defesa e contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A infração fiscal se deu pela não apresentação dos Livros Diário e Razão de 2008. Logo, não procede o argumento de que não há possibilidade de conferência dos resultados que o fisco afirma ter encontrado.

Ademais, os Livros Diário e Razão de 2008 não apresentados pelo contribuinte, que deu razão à autuação fiscal, foram solicitados formalmente pela fiscalização. Não se pode comprovar a falta de apresentação de livros senão pela formalização do pedido do fisco. Não se vislumbra outra forma de se comprovar algo que não foi apresentado. Se existiam e estavam formalizados à época da solicitação pela fiscalização, somente a empresa pode demonstrar. Entretanto, não demonstrou. No caso em epígrafe, o ônus da prova é do contribuinte

Como bem demonstra a decisão recorrida, fls. 159/160, é descabido o argumento de que com a lavratura do presente auto de infração teria ocorrido *bis in idem*, em virtude da lavratura dos AI nº 37.363.545-1, nº 37.363.546-0 e nº 51.000.0886. Os dois primeiros foram lavrados por descumprimento de obrigação principal, e o último, por ter deixado a empresa de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Por sua vez, o auto de infração em debate foi lavrado por ter a empresa deixado de apresentar todos os livros Diário e Razão de 2008.

A fiscalização aplicou a multa prevista nos art. 92 e 102, da Lei 8.212/91 e no art. 283, inciso II, alínea "j", do Decreto 3.048/99, que será atualizada pela taxa SELIC, nos termos do art. 13, da Lei 9.065/95. A autoridade fiscal cumpriu o que determina a legislação.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante art. 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 15586.720435/2012-50
Acórdão n.º **2803-002.714**

S2-TE03
Fl. 211

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA